



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 35/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/0009/99 AI Nº 2/199717986

REQUERENTE: DISBEVALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO CARIRI LTDA.

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA VENDA REALIZADA ATRAVÉS DE VEÍCULO. Falta de comprovação do pagamento do imposto por substituição tributária. Confirmada a decisão singular de indeferimento do pedido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se do pedido de restituição, no valor de R\$ 424,69 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), pagos a título de ICMS, conforme DAE anexo, em decorrência do Auto de Infração nº 2/199717986, lavrado contra a requerente em data de 26/12/98, sob a acusação de que a mesma omitira a venda de refrigerantes e cervejas diversas, no montante de R\$1.353,60 (hum mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), quando de suas operações realizadas por meio de veículos.

A pleiteante fundamenta seu pedido na alegação de que a mercadoria já havia sido tributada sob o regime de substituição tributária, conforme suas notas fiscais de compras de n.ºs 069043 da Indústria de Bebidas Antártica do Rio Grande do Norte; 5339 da Indústria de Bebidas Antártica do Ceará S/A; e 109804 e 110740 da Indústria de Bebidas Antártica da Paraíba S/A, cujas cópias faz anexar.

A ilustre julgadora de primeira instância, após haver baixado o processo em diligência em prol da própria querelante, profere decisão denegando do pedido, tendo em vista a inexistência de provas de que a imposto houvera sido recolhimento na fonte, conforme alegado no pedido.

Inconformada com a decisão singular, a requerente reingressa no processo em grau de recurso, para mais uma vez solicitar a restituição pretendida sem, entretanto, trazer qualquer prova quanto ao recolhimento antecipado do imposto.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo desprovimento do recurso, para que a decisão de primeira instância seja confirmada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica da peça inicial, trata-se de pedido de restituição da importância relativa ao ICMS, paga pelo DAE anexo às fls. 03, em face do Auto de Infração nº 179983, lavrado sob a acusação de que a recorrente deixara de emitir documentos fiscais quando de suas vendas fora do estabelecimento, por meio de veículo.

O presente pedido de "repetição do indébito" tem por base a alegativa de que a mercadoria, no caso: cerveja e refrigerante, teria sido tributada sob o regime de substituição tributária, entretanto, a requerente, em nenhum dos autos, cuidou em provar que esse imposto fora pago de forma antecipada.

Em verdade, como anunciou o nobre Consultor Tributário, de acordo com os arts. 473 e 474 do Decreto n.º 24.569/97, a recorrente, na qualidade de distribuidor autorizado, está sujeita ao recolhimento do ICMS por Substituição Tributária sempre que adquirir cerveja, chope, xarope, refrigerante e água mineral de indústrias situadas neste Estado, resultantes de importação, e provenientes de outros estados da Federação, exceto das Regiões Norte e Nordeste e o imposto já tiver sido retido na origem.

Dessa forma, resulta claro que a empresa requerente poderia também adquirir os produtos cerveja e refrigerante sem que necessariamente tenha havido a substituição tributária. Daí a necessidade da prova de que aquela operação de venda através de veículo já não carecia de tributação, porque tributada sob o regime de substituição tributária. Tal comprovação poderia ter sido efetivada pela simples indicação desse procedimento tributário nas notas fiscais manifesto, que sequer vieram aos autos.

Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de indeferimento do pedido.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente DISBEVALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO CARIRI LTDA. e requerido o ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância, de Indeferimento do pedido de restituição, de acordo com o voto da relatora e em consonância com a douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de janeiro do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

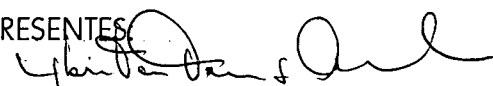

Eliane M. de Souza Matias
CONSELHEIRA RELATORA

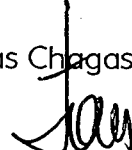

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

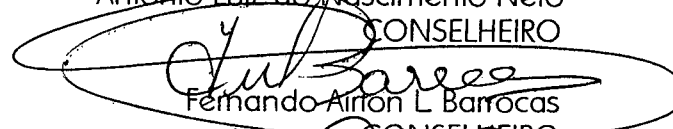

José Miltonio Caldeas de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO